



Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2010

Regulamenta no âmbito do Conselho Nacional de Justiça a concessão e o pagamento de diárias, a emissão de passagens e o pagamento de auxílio moradia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais, tendo em vista o inciso IX do art. 6º do Regimento Interno, a Lei Nº 11.365, de 26 de outubro de 2006, bem como o disposto na Resolução CNJ Nº 73, de 28 de abril de 2009, resolve:

CAPÍTULO I - Das Diárias

Art. 1º O Conselheiro, o Juiz Auxiliar ou o servidor que se deslocar a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do território nacional ou para o exterior, fará jus, sem prejuízo das passagens ou indenização de transporte, à percepção de diárias.

Art. 2º As diárias serão concedidas por ato do Secretário-Geral, por dia de afastamento da sede do serviço, incluindo-se a data de partida e a de chegada, e destinam-se a indenizar o Conselheiro, o Juiz Auxiliar ou o servidor das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários disponíveis no exercício do afastamento, ressalvada a hipótese em que o afastamento se estender até o exercício subsequente, caso em que a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

§ 2º As propostas de concessão de diárias que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas.

§ 3º As solicitações de diárias deverão ser enviadas ao setor encarregado com uma antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da viagem, salvo situações emergenciais em que a diária poderá ser paga após o início da viagem.

Art. 3º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte a que fizer jus o beneficiário, exceto aquelas eventualmente pagas em fins de semana e feriados.

§ 1º. O processo de concessão das diárias será instruído com a informação referente ao valor diário do auxílio-transporte percebido pelo beneficiário, no CNJ ou no órgão de origem.

§ 2º O desconto correspondente ao auxílio-alimentação será efetuado pelo valor fixado para os servidores do CNJ, independentemente do valor percebido no órgão de origem.

Art. 4º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou no comitê;

III - publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico, contendo: o nome do beneficiário, o cargo/função ocupado, o destino, a atividade a ser desenvolvida e o período de afastamento;

IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada;

V - fixação dos valores das diárias de maneira proporcional aos subsídios ou aos vencimentos.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o inciso III será "a posteriori" em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

Art. 5º Nas viagens com ou sem percepção de diárias é obrigatória a devolução da última via do cartão de embarque ou equivalente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do retorno à sede, de modo que seja possível verificar as datas, os números e os horários dos deslocamentos.

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificável, a comprovação da viagem poderá ser feita por declaração de voo emitida pela agência de viagens ou empresa aérea.

Art. 6º A comprovação da atividade desempenhada poderá ser feita por uma das seguintes formas:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhadas, em que conste o nome do beneficiário como presente; ou

II - certificado, declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente.

III - declaração do Conselheiro ou do Juiz Auxiliar, relativamente às atividades dos próprios e dos servidores que os acompanharam.

Art. 7º O valor das diárias devidas aos Conselheiros será equivalente ao pago aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 4º do artigo 1º da Lei Nº 11.365/2006, observando-se, quanto aos Juizes Auxiliares e servidores, os valores estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º Os valores referidos no caput poderão ser revistos, periodicamente, para reajuste da base de cálculo ou alteração dos percentuais de aplicação de cada categoria.

§ 2º Quando o deslocamento do Conselheiro for para o Distrito Federal, sede do Conselho Nacional de Justiça, o valor mensal das diárias não poderá exceder a soma de 6,5 diárias.

§ 3º Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito os Conselheiros, ressalvado o disposto no art. 9º.

§ 4º Para os servidores designados como substitutos, nas ausências e impedimentos legais do ocupante do cargo substituído, o valor da diária responderá ao do cargo em comissão ou da função comissionada em substituição.

§ 5º O beneficiário que se deslocar para participar de evento de duração superior a 30 (trinta) dias perceberá, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor indicado no Anexo I ou aplicável na forma do art. 10.

§ 6º Na hipótese de interrupção da participação do beneficiário no evento, em virtude de viagem de retorno intermediário à sede ou deslocamento para outra missão, os dias de interrupção serão excluídos do cômputo do prazo para aplicação do redutor previsto no parágrafo anterior, retomando-se a contagem a partir da data de retomada da participação no evento, sem o descarte dos dias anteriormente acumulados.

Art. 8º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações:

I - em casos de urgência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento; e

II - quando o afastamento abranger período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas de forma parcelada.

Art. 9º. Nos casos em que o servidor se afastar da sede do serviço acompanhando Conselheiro ou Juiz Auxiliar na qualidade de assessor ou para prestar assistência direta, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo Conselheiro ou Juiz Auxiliar.

Parágrafo único. O processo de concessão da diária será instruído com a informação sobre a natureza do apoio ou da assessoria a serem prestados ao Conselheiro ou Juiz Auxiliar.

Art. 10. O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe, excluídos Conselheiros ou Juizes Auxiliares.

Parágrafo único. Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do Presidente ou do Corregedor para missões institucionais específicas.

Art. 11. A pessoa que se deslocar para prestar serviços não remunerados a este Conselho, fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se colaborador eventual, a pessoa física, sem vínculo funcional com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas, e, tão somente, colaborador, a pessoa física, sem vínculo funcional com o Conselho Nacional de Justiça, mas vinculada à Administração Pública.

§ 2º O valor da diária paga ao colaborador eventual será estabelecido pelo Secretário-Geral, segundo o nível de equivalência entre a atividade a ser cumprida e os valores constantes da tabela objeto do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 3º O colaborador fará jus ao valor da diária segundo o nível de equivalência entre o cargo por ele ocupado e os valores constantes da tabela objeto do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 12. Será concedido aos Conselheiros, Juizes Auxiliares e servidores, colaboradores e colaboradores eventuais, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, previsto no Anexo I desta Portaria, destinado a cobrir despesas de deslocamento dos locais de residência ou trabalho aos de embarque e desembarque e vice versa.

§ 1º Quando houver a utilização de veículo oficial do CNJ para os deslocamentos referidos no caput, o adicional previsto neste artigo não será devido.

§ 2º Não será disponibilizado veículo oficial do CNJ no período entre as 22h e as 7h do dia seguinte, sendo assegurado o pagamento do adicional referido no caput nas viagens que exijam deslocamentos naquele período.

§ 3º O adicional de deslocamento tem caráter indenizatório e será concedido no próprio ato de concessão das diárias.

§ 4º Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

Art. 13. Sempre que houver autorização para prorrogação de prazo de afastamento, o favorecido fará jus às diárias correspondentes ao período excedente, observados os requisitos da concessão inicial.

Art. 14. Quando se tratar de viagem em território nacional, o valor da diária será reduzido à metade:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

II - no dia do retorno à sede;

III - quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem custeada por outro órgão ou entidade.

Art. 15. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º Quando o afastamento exigir pernoite em território nacional, fora da sede, será concedida diária integral, conforme valores constantes da tabela de diárias nacionais, ressalvada a hipótese do inciso III do artigo 14, quando o valor da diária será reduzido à metade.

§ 2º Será concedida diária nacional integral quando o retorno à sede se der no dia seguinte ao da chegada no território nacional, ressalvada a hipótese do inciso III do artigo 14, quando o valor da diária será reduzido à metade.

§ 3º Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.

Art. 16. Quando se tratar de diária internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor, nesse caso, convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da ordem bancária.

Parágrafo único. No caso de recebimento das diárias em moeda estrangeira, permitida a opção em dólares ou em euros, caberá ao Conselheiro proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.

Art. 17. Não serão devidas diárias quando:

I - o favorecido não estiver no exercício do respectivo cargo ou função;

II - o deslocamento constituir exigência permanente do cargo;

III - quando houver percepção de auxílio-moradia;

IV - o deslocamento se der de uma cidade para outra dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros se considera estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 18. As diárias serão restituídas nas seguintes hipóteses:

I - não realização do deslocamento, com devolução integral do valor percebido;

II - retorno antecipado, com devolução proporcional do valor percebido;

III - outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

Art. 19. Quando houver percepção de diárias e o beneficiário não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data prevista para o início do afastamento.

Art. 20. Serão igualmente restituídas, em 5 (cinco) dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

§ 1º A restituição será efetivada em conta-corrente da União, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o comprovante de depósito ser entregue à unidade de administração.

§ 2º Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou no crédito correspondente a eventuais diárias imediatamente subsequentes.

§ 3º Quando se tratar de diárias internacionais as restituições serão feitas no mesmo valor e na mesma moeda em que foram percebidas nos termos do art. 17.

CAPÍTULO II - Das passagens

Art. 21. Receberão passagens, sem prejuízo das diárias, o Conselheiro, o Juiz Auxiliar e o servidor que, a serviço, se deslocarem da sua residência, em caráter eventual ou transitório, nas seguintes modalidades:

I - aéreas, quando houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;

II - rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, tipo leite, quando:

a) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;

b) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular na data desejada; e

c) o beneficiário manifestar preferência por um desses meios de locomoção em detrimento do transporte aéreo.

§ 1º O Secretário-Geral poderá autorizar o uso de viatura oficial para deslocamento a serviço para localidades fora do Distrito Federal, sem prejuízo das diárias.

§ 2º Não será devida indenização de adicional de deslocamento nem passagens quando ocorrer o uso de viatura oficial.

§ 3º Os juizes requisitados para auxiliarem o Conselho Nacional de Justiça terão direito a passagem aérea mensal, para retorno intermediário à cidade de origem, no caso de não terem feito a opção pela mudança de sede com a respectiva família.

§ 4º Nos deslocamentos para participação em eventos com duração superior a trinta dias, é facultada a concessão de passagens de retorno intermediário à sede do beneficiário, com intervalos mínimos de quatorze dias de permanência no local do evento, hipótese na qual será suspenso o pagamento de diárias nos períodos de ausência.

§ 5º A programação das viagens de retorno intermediário referidas no parágrafo anterior constará da programação a ser submetida pelo proponente ao Secretário Geral ou juiz auxiliar que o substituir.

Art. 22. As solicitações para a emissão das requisições de passagens aéreas deverão ser promovidas com uma antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis junto ao setor encarregado de sua emissão, salvo comprovada necessidade.

§ 1º O Setor responsável deverá, sempre que possível, promover a reserva do respectivo bilhete de viagem na tarifa promocional mais vantajosa para vôos diretos ao destino, bem como realizar sua conferência.

§ 2º As remarcações de vôos, após a emissão das passagens aéreas, deverão ser fundamentadamente justificadas pelo interessado ou pelo proponente, sob pena de responder pelo custo maior incorrido pelo Conselho.

§ 3º A proposição de remarcação de passagens observará:

I - o prazo mínimo de cinco dias em relação à data de embarque;

II - a apresentação de justificativa por escrito, referendada pelo proponente e por este encaminhada à consideração do Secretário Geral ou juiz auxiliar que o substituir.

§ 4º Na hipótese de aquisição direta de passagem, o pedido de ressarcimento será apresentado por escrito pelo interessado ao proponente, e por este submetido à consideração do Secretário Geral ou juiz auxiliar que o substituir.



§ 5º Em qualquer hipótese, o valor máximo ressarcido será equivalente ao da passagem disponível para aquisição pelo CNJ para o mesmo trecho com antecedência mínima de cinco dias úteis contados da data de deferimento do pedido pela autoridade competente.

§ 6º Independentemente da forma de pagamento, nos bilhetes de passagens aéreas deverá constar a seguinte informação: pagamento à conta de recursos públicos, reembolsável exclusivamente ao órgão requisitante ou comprador.

Art. 23 Nos deslocamentos a serviço em que seja necessária a aquisição de passagens rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, esta será feita com o pagamento por suprimento de fundos ou por ressarcimento ao Conselheiro, ao Juiz Auxiliar, ao servidor ou ao colaborador eventual, mediante apresentação dos bilhetes, observada a legislação vigente.

Art. 24 No interesse da Administração poderá haver ressarcimento de despesa com transporte, quando o Conselheiro, o Juiz Auxiliar ou o servidor utilizar meio próprio de locomoção, em valores equivalentes a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem aérea, em classe econômica, no mesmo percurso ou, quando não houver, para a localidade mais próxima.

CAPÍTULO III - Do Auxílio-Moradia

Art. 25 O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo Conselheiro, pelo Juiz Auxiliar ou pelo servidor nomeado para cargo em comissão dos níveis CJ-3 e CJ-2 com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de 1 (um) mês após a comprovação da despesa pelo beneficiário.

Art. 26 O pagamento de auxílio-moradia observará os requisitos fixados em lei e exclui o recebimento de diárias pelos Conselheiros, pelos Juizes Auxiliares e pelos servidores por ocasião de deslocamento em razão do serviço para participar de sessões, reuniões, trabalhos, inspeções, correções e missões outras realizadas na sede do Conselho Nacional de Justiça em Brasília-DF.

Parágrafo único. O auxílio-moradia tem natureza indenizatória e abrange apenas os gastos com alojamento, não se destinando a cobrir despesas de condomínio, energia, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço.

Art. 27 O valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia devido aos Conselheiros e Juizes Auxiliares não poderá exceder a R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Para os servidores a que se refere o artigo 2º, o valor do auxílio-moradia será de 25% (vinte e cinco) por cento do valor do cargo em comissão ocupado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado.

Art. 28 O direito à percepção do auxílio-moradia cessará quando:

- I - o beneficiário, cônjuge ou companheiro assinar Termo de Permissão de Uso de Imóvel Funcional;
- II - o beneficiário for exonerado ou destituído do cargo em comissão, ou retornar definitivamente ao seu órgão de origem em razão de término do mandato ou da requisição;
- III - o beneficiário falecer;
- IV - o beneficiário, cônjuge ou companheiro recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;
- V - o beneficiário, cônjuge ou companheiro tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde exerce o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;
- VI - o beneficiário passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba auxílio-moradia; e
- VII - ultrapassar o limite de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, ainda que o beneficiário mude de cargo ou de município.

Parágrafo único. Na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos II e III, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês, a pedido do beneficiário.

Art. 29. A autoridade concedente, o ordenador de despesas e o beneficiário das passagens, diárias e auxílio moradia responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral.

Art. 31. Revogam-se as Portarias CNJ Nº 251, de 19 de maio de 2008, e seus respectivos anexos, Nº 663, de 30 de novembro de 2009, e Nº 669, de 21 de dezembro de 2009, bem como a Instrução Normativa Nº 32, de 13 de outubro de 2009.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

ANEXO I

TABELA DE DIÁRIAS NO TERRITÓRIO NACIONAL

CARGO OU FUNÇÃO	DIÁRIA INTEGRAL	MEIA DIÁRIA
CONSELHEIRO	RS 614,00	RS 307,00
JUIZ AUXILIAR	RS 583,00	RS 292,00
CARGOS EM COMISSÃO	CJ-04	RS 368,00
	CJ-3	RS 342,00
	CJ-2	RS 316,00
	CJ-1	RS 264,00
	FC-6	RS 264,00
FUNÇÕES COMMISSIONADAS	FC-6	RS 264,00
	FC-1 A FC-5	RS 212,00
ANALISTA JUDICIÁRIO	RS 212,00	RS 106,00
TÉCNICO JUDICIÁRIO	RS 186,00	RS 93,00
AUXILIAR JUDICIÁRIO	RS 186,00	RS 93,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010022400132

ANEXO II TABELA DE DIÁRIAS NO EXTERIOR

CARGO OU FUNÇÃO	DIÁRIA INTEGRAL	
CONSELHEIRO	US\$ 485,00	
JUIZ AUXILIAR	US\$ 416,00	
CARGOS EM COMISSÃO	CJ-04	US\$ 291,00
	CJ-3	US\$ 279,00
	CJ-2	US\$ 248,00
	CJ-1	US\$ 217,00
	FC-6	US\$ 217,00
FUNÇÕES COMMISSIONADAS	FC-1 A FC-5	US\$ 186,00
		US\$ 186,00
ANALISTA JUDICIÁRIO	US\$ 154,00	
TÉCNICO JUDICIÁRIO	US\$ 154,00	
AUXILIAR JUDICIÁRIO	US\$ 154,00	

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Institui o Monitoramento Permanente para resolução dos conflitos fundiários rurais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ E O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA, no uso de suas competências,

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a plena eficácia do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, no tocante aos conflitos fundiários no Estado do Pará;

CONSIDERANDO o levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, das ações penais decorrentes de conflitos no campo;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ Nº 22, de 04 de março de 2009, que orienta aos tribunais a priorização e o monitoramento permanentemente das demandas jurídicas envolvendo conflitos fundiários;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ Nº 24, de 4 de agosto de 2009, que recomenda aos juizes e tribunais a realização de mutirão para instrução e julgamento de processos criminais e sessões de julgamento do Tribunal do Juri;

CONSIDERANDO as conclusões do I Encontro do Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta Nº 01/2010 que institui o Mutirão de Crimes no Campo e dá outras providências, resolvem:

Art. 1º Implementar o monitoramento permanente das ações penais decorrentes de conflitos fundiários rurais.

§1º O Tribunal de Justiça do Estado do Pará constituirá comissão permanente de monitoramento para o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo.

§2º A Comissão permanente de monitoramento se reunirá mensalmente e encaminhará trimestralmente ao CNJ e ao TJPA relatório das ações desenvolvidas.

§3º O relatório da Comissão Permanente será divulgado nos respectivos portais na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 2º - Aprovar o cronograma das atividades do Mutirão de julgamento dos crimes no campo e o levantamento das ações penais decorrentes de conflito fundiário no Estado do Pará, seguem anexos, fazendo parte integrante desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA
NUNES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANEXO I

MUTIRÃO DE JULGAMENTO DE CRIMES DECORRENTES DE CONFLITOS NO CAMPO

1. JUSTIFICATIVA

O Mutirão de Julgamento de Crimes decorrentes de Conflitos no Campo foi instituído pela Portaria Conjunta Nº 01/2010, de 26 de janeiro de 2010, assinada pelas Presidências do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com o objetivo de promover medidas concretas para agilização do processamento e do julgamento destas ações no Poder Judiciário do Estado do Pará.

Conforme afirmou o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Mendes, no dia 29/09/2009, na abertura do I Encontro do Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, em Campo Grande (MS): "estamos buscando uma resposta para o retardado na prestação jurisdicional que envolve a questão agrária e urbana".

2. OBJETIVO:

Agilizar o andamento dos processos relativos às ações decorrentes de conflitos no campo em todas as Varas Penais do Estado do Pará.

Realizar como marco inicial, no dia 10 de março do corrente ano, o 1º Mutirão de Julgamento dos Crimes decorrentes de Conflitos no Campo, com realização de audiências, tribunais de júri e a prolação de sentenças.

Instituir uma comissão, para auxiliar os juizes criminais em suas dificuldades, especificamente as que inviabilizam a celeridade das ações penais decorrentes de conflito no campo, buscando no âmbito de sua competência, mecanismos que assegurem a regular prestação jurisdicional.

Envolver o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a OAB, a fim de que, dentro de suas atribuições, prestem total apoio aos atos preparatórios e de execução do Mutirão.

3. DIAGNÓSTICO - PROCESSOS:

O CNJ, conjuntamente com o TJ-PA, elaborará um levantamento das ações penais decorrentes de conflito no campo, a partir das informações dos Juizes das Varas Penais, do Ministério Público, da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Ouvidoria Nacional, no qual constará a informação da fase processual em que se encontram os processos, a fim de que seja identificadas a região judiciária com maior quantitativo de processos e para serem adotadas as devidas providências.

Para subsidiar as ações do Mutirão, quando necessário, a Coordenação solicitará à Corregedoria de Justiça do TJ-PA, dados quantitativos e respectivas situações dos processos.

4. METODOLOGIA DO PROJETO:

O atendimento no 1º Mutirão de Crimes decorrentes de Conflitos no Campo abrangerá somente a análise dos processos constantes do levantamento realizado pelo CNJ, conjuntamente com o TJ-PA, devendo os Juizes das varas penais onde ocorrerá o mutirão separar antecipadamente os processos que poderão ser apreciados na semana de atividades.

Durante a semana, os juizes das varas penais onde ocorrerá o Mutirão funcionarão no horário forense, sendo que os Magistrados designados para auxiliarem as referidas varas exercerão suas atividades no horário de 8h às 13h e 14h às 18h, nos locais a serem determinados, considerando a estrutura material e funcional já existente, envolvendo o Ministério Público, a Defensoria Pública e a OAB-Pará.

A Coordenação padronizará documentos, que servirão para otimizar o trabalho a ser desenvolvido pelos juizes.

Após o encerramento do Mutirão, a Secretaria de Informática do TJ-PA, contabilizando todos os dados fornecidos pelos juizes envolvidos, conforme formulário padronizado. Aprovado pela Coordenação, o relatório será encaminhado às Presidências do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

5. PLANO DE AÇÃO:

As atividades serão desenvolvidas nas Varas Criminais do Poder Judiciário do Estado do Pará, com as seguintes fases:

- 1º) Elaboração do relatório das ações penais decorrentes de conflito no campo;
- 2º) Elaboração de cronograma de atividades das seguintes Comarcas: Marabá, Paraupabas, Rio Maria e Xinguara;
- 3º) Identificação e separação dos processos;
- 4º) Realização de audiências, tribunais do júri, despachos e sentenças; e
- 5º) Apresentação do relatório final.

A Coordenadoria de Imprensa do CNJ e TJ-PA estará incumbida da divulgação da Semana do Mutirão, inclusive em seus respectivos sites.

6. COORDENAÇÃO:

A Coordenação do Mutirão caberá ao Comitê Executivo do Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, do Conselho Nacional de Justiça, e a execução caberá ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Mutirão dos Crimes de Campo contará com o apoio da Comissão de Monitoramento das ações penais decorrentes de conflito fundiário do TJ-PA.

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 69 da Lei Nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 e na Lei Nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Tomar público o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Conselho Nacional de Justiça, constante do Anexo à esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
(LDO 2010 - Lei nº. 12.017, Art. 69 - LOA/2010 - Lei nº. 12.214),
R\$ 1,00

MESES	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
JANEIRO	21.482.531	21.482.531	3.500.000	3.500.000
FEVEREIRO	13.067.569	34.550.100	2.000.000	5.500.000
MARÇO	13.067.569	47.617.669	2.000.000	7.500.000
ABRIL	13.067.569	60.685.238	2.000.000	9.500.000
MAIO	13.067.569	73.752.807	2.000.000	11.500.000
JUNHO	13.067.569	86.820.376	2.000.000	13.500.000
JULHO	13.067.569	99.887.945	2.100.000	15.600.000
AGOSTO	13.067.569	112.955.514	2.200.000	17.800.000
SETEMBRO	13.067.569	126.023.083	2.300.000	20.100.000
OUTUBRO	13.067.569	139.090.652	2.400.000	22.500.000
NOVEMBRO	13.067.569	152.158.221	2.600.000	25.100.000
DEZEMBRO	13.067.567	165.225.788	2.739.756	27.839.756

(1) Valores já liberados pela STN

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.